

nas universidades públicas e privadas de ensino, com especial envolvimento dos cursos de Pedagogia, Letras e de Educação;

IV - Usar a mídia social e as tecnologias para aumentar a conscientização sobre a educação midiática na sociedade civil, fomentando discussões;

V - A mídia local e regional, tanto online quanto offline, podem envolver os jovens por meio de entrevistas, atividades de extensão à comunidade para expressar sua opinião sobre desinformação e diálogo intercultural;

VI - Explorar a criação de associações, ONGs (Organizações Não-Governamentais) e redes nacionais ou regionais de educação midiática ou comunicação, especialmente em localidades onde ainda não tenham sido instituídas;

VII - Promover ou participar de cursos de educação midiática;

VIII - Participar de debates online globais como forma de enriquecer o conhecimento a partir de outras iniciativas e experiências envolvendo a educação midiática.

Artigo 4º - O Poder Público poderá firmar convênios, através de editais de chamamento público, e buscar parcerias junto às organizações do terceiro setor para a execução das ações previstas, incluindo suporte, por meio da Secretaria Estadual de Educação, à formação de professores em educação midiática.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se for necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 22 de outubro de 2021, a Assembleia Legislativa do estado de São Paulo promoveu a audiência pública denominada "O papel da educação midiática no combate à desinformação e fortalecimento da democracia", com transmissão em ambiente virtual através do canal da Rede Alesp no YouTube, com a participação de especialistas, pesquisadores, jornalistas, professores, organizações não-governamentais, associações, governos e sociedade civil.

A iniciativa do debate público nasceu após este parlamentar ter presidido a CPI das Fake News (Notícias Falsas) da Alesp, de junho a dezembro de 2020, como desdobramento de um tema extremamente complexo que impõe riscos à democracia e aos processos eleitorais, cada vez mais presente nas relações humanas e que demanda políticas públicas efetivas.

A finalidade foi discutir a desordem informacional originada a partir do estabelecimento da comunicação em rede, possibilitada pela internet por meio das plataformas e mídias digitais e relacionar o papel da alfabetização digital e da educação midiática no desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber e transmitir informações na sociedade da informação e do conhecimento.

Todos os especialistas foram unânimes em apontar que as novas mídias trouxeram novos letramentos que incluem o acesso e análise de funções, aspectos e conteúdo das mídias de notícias em todos os seus formatos (dos impressos aos digitais). As novas mídias também oportunizaram a criação e produção ativa de conteúdos e uma cultura participativa e colaborativa.

A audiência pública na Alesp antecipou a realização da Global Media and Information Literacy Week (Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional), que acontece anualmente durante a última semana de outubro, liderada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e que deve ser incorporada ao calendário do estado de São Paulo, conforme propõe este Projeto de Lei, em atendimento ao apelo da Organização das Nações Unidas (ONU).

A UNESCO vem defendendo a urgência da educação midiática, também denominada Alfabetização Midiática e Informacional (AMI), em inglês Media and Information Literacy (MIL), como uma ferramenta de combate à desinformação (disinformation) e à informação incorreta (misinformation), considerado um conceito abrangente usado para enfatizar a inter-relação de competências quanto a informação em geral e as mídias em particular.

As competências, segundo a UNESCO, abrangem a conscientização sobre os direitos humanos (especialmente o direito à liberdade de expressão como o direito de cada pessoa de procurar, receber e transmitir informações e opiniões); alfabetização midiática (incluindo alfabetização sobre padrões jornalísticos e ética); alfabetização publicitária (como diferenciar um conteúdo patrocinado de uma matéria jornalística); alfabetização informática: compreensão da "economia da atenção"; alfabetização intercultural e conceito de privacidade. Inclui compreender como as comunicações interagem com a identidade individual e com os desenvolvimentos sociais.

A semana comemorativa foi iniciada em 2011, em Fez, no Marrocos. A instituição da celebração surgiu numa época em que o ambiente informacional digital ainda não havia sido invadido por desinformação e fake news, como na atualidade, por polarização política, bolhas informacionais, plataformação, vieses de confirmação, era da pós-verdade, economia da atenção, infodemia, discurso divisionista e negacionista, teorias da conspiração, falsa ciência, preconceito, intolerância e crise de confiança nas instituições democráticas.

Dessa forma, a UNESCO vem alertando para a urgência da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI)/ Educação Midiática na aprendizagem e construção do conhecimento no século XXI. Assegurar o direito de acesso à Internet é insuficiente. Mais do que letramento digital, os usuários da rede precisam de letramento midiático e informacional. A organização define a educação midiática como um conjunto de habilidades e competências para que o cidadão possa se expressar, ler, analisar e ser um aprendiz crítico e independente no mundo para a sua trajetória pessoal e profissional e governança dos processos democráticos.

Configura um importante instrumento de combate à propagação de fake news (notícias falsas) e desinformação, que valoriza a informação de qualidade para todos, a ciência, a educação para a vida, para o trabalho, o exercício da cidadania plena (participação política e social), o protagonismo e empoderamento juvenil, a garantia da liberdade de expressão e de imprensa e preservação da democracia.

Para além da escola, a educação midiática propõe também uma educação não-formal. Portanto, em 2018, a UNESCO lança, em Paris, a iniciativa MIL Cities (Cidades Alfabetizadas em Mídia e Informação). A iniciativa tem o cidadão como foco e o objetivo principal é colocar as cidades em um caminho para capacitar de forma inovadora mais pessoas com competências em educação midiática, enquanto se conectam com outras cidades em todo o mundo.

A iniciativa foi projetada para construir pontes entre vários atores da cidade, notadamente autoridades governamentais locais, bibliotecas municipais, museus, arquivos, operadoras de transporte público, instalações de saúde, instituições educacionais formais, não formais e informais, agências de desenvolvimento urbano, ONGs e redes relacionadas.

Sua implementação adota uma abordagem de múltiplas partes interessadas e visa integrar a educação midiática às políticas e estratégias municipais. Educar em rede é tarefa da sociedade, cada ator social tem o seu papel. É preciso transformar a educação midiática em um conceito cultural de aprendizagem permanente e contínua que envolve crianças, jovens, adultos

e idosos e todos os espaços públicos e aparelhos sociais que compõem uma cidade.

O consultor italiano em alfabetização midiática Paolo Celot, secretário geral da European Association for Viewers Interests- EAVI (Associação Europeia para Interesses dos Telespectadores) e membro da Comissão Europeia em literacia midiática, destaca que sociedades midiaticamente educadas são essenciais para salvaguardar a democracia, acrescentando que é um pré-requisito para a vida pública em todas as suas esferas. Ele acrescenta que no mundo de hoje é um direito humano essencial.

Face ao exposto, diante de um cenário de superabundância informacional, desinformação, fake news e discurso de ódio, por se tratar de um tema de interesse público, que visa a promoção do bem comum, da cidadania plena e do fortalecimento da democracia, solicito o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9/2/2022.

a) Caio França - PSB

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2022

Proíbe as escolas de ensino infantil de exigirem comprovante de vacinação de alunos, professores, funcionários e visitantes

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado às escolas de ensino infantil, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo a imposição de qualquer tipo de sanção de caráter administrativo ou trabalhista a professores, alunos ou servidores não vacinados ou que recusem fornecer comprovante de vacinação contra covid-19.

Artigo 2º - Fica vedado às escolas de ensino infantil, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo a exigência de comprovante de vacinação contra covid-19 como condição de acesso de professores, alunos, funcionários e visitantes às instalações físicas da escola.

Artigo 3º - Fica vedado às escolas de ensino infantil, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo a exigência de comprovante de vacinação contra covid-19 como condição para matrícula ou rematrícula de alunos.

Artigo 4º - Fica vedado às escolas de ensino infantil, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo, em qualquer hipótese ou a qualquer pretexto, a exigência de comprovante de vacinação contra covid-19 a fim de compartilhar o documento ou os nomes dos alunos e seus respectivos pais ou responsáveis que o apresentarem, ou ainda o nome dos alunos e seus respectivos pais ou responsáveis que não o apresentarem, com qualquer pessoa, autoridade, órgão ou instituição governamental ou não governamental.

Parágrafo único - Os comprovantes de vacinação que já houverem sido apresentados serão destruídos e as informações dos alunos e responsáveis que não o tenham feito ao tempo da publicação desta lei serão mantidas em sigilo pelas escolas e seus agentes, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal daquele que, por dolo ou culpa, descumprir a estipulação deste parágrafo.

Artigo 5º - A violação às vedações estabelecidas pelos artigos anteriores configura improbidade administrativa e sujeita o agente público responsável também às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

Artigo 6º - Fica sem efeito qualquer ato administrativo editado por autoridades escolares, ou ainda do poder executivo ou da administração pública do Estado de São Paulo, até a presente data, contrário às disposições da presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6586, examinou a constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19 por meio dos chamados passaportes sanitários, isto é, a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 dos cidadãos como condição para o exercício de determinados direitos, e decidiu favoravelmente a ela. No entanto, fixou no dispositivo do acórdão certas condições, parâmetros e limites que devem ser necessariamente observados para garantir a constitucionalidade e, por conseguinte, a validade das normas que instituírem o passaporte sanitário.

Entre estas condições estão a observância do Princípio da Legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), o Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Dignidade Humana, os quais revertem em deveres negativos ao Estado e direitos humanos fundamentais garantidos aos indivíduos.

Leia-se o dispositivo do Acórdão da ADI 6586: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme

à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: "(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, portanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, DESDE QUE PREVISIVAS EM LEI, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) RESPEITEM A DIGNIDADE HUMANA e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) ATENDAM AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

É preciso reiterar: o STF admitiu a constitucionalidade do passaporte sanitário nas seguintes condições e apenas nas seguintes condições: a) ele deve ser limitado a certas atividades e determinados lugares, notadamente aqueles de lazer público e que reúnam grandes aglomerações humanas; b) deve respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, c) deve ser razoável e proporcional nas restrições que estabelece, e d) deve ser instituído por lei.

Escolas do nosso estado, no entanto, têm imposto aos seus alunos, professores e funcionários uma versão do passaporte sanitário que descumpra todas essas condições.

Para começar, escolas absolutamente não têm autoridade para instituir o passaporte sanitário vez que não podem editar leis e a lei é o veículo normativo constitucionalmente apto a, conforme decisão do STF, instituir o passaporte sanitário. Tampouco existe qualquer lei formal devidamente aprovada pelo estado de São Paulo autorizando-as a fazerem o que nunca tiveram autoridade para fazer: exigir comprovante vacinal de seus quadros de alunos, funcionários e professores sob pena de demissão, expulsão ou rejeição da matrícula.

Ainda que tivessem autoridade para impor o passaporte sanitário, jamais poderia ser sob pena de demitir professores e funcionários, expulsar ou rejeitar matrícula de alunos insubmissos. Porque isso seria violar-lhes a dignidade e infringir-lhes não apenas os direitos fundamentais clássicos como a autonomia e a privacidade, como também seus direitos fundamentais de gerações mais recentes a exemplo do direito ao trabalho e à educação.

Não existe razoabilidade ou proporcionalidade nenhuma (bem ao contrário) em retirar os meios de sustento ou acesso à educação daqueles que preferem, pelas mais variadas e justas razões, não se vacinar ou não expor a terceiros um documento particular concernente à própria saúde. Não quando os fins nominais da medida - impedir a transmissão do vírus - não são alcançados pelos meios estabelecidos, uma vez que a vacinação em massa nada faz para impedir a transmissão e o contágio o vírus, e quando as pessoas não vacinadas não causam nenhum risco a terceiros, que, ou já estão vacinados com imunizantes supostamente eficazes a reduzir a gravidade da doença, ou não estão vacinados e aceitam os riscos que isto lhes traz.

Este projeto de lei está, portanto, plenamente consoante à decisão do Supremo Tribunal Federal e aos direitos fundamentais dos cidadãos paulistas. O que não o está é o passaporte sanitário -- sob pena de demissão, expulsão ou rejeição de matrícula -- nas escolas e por isso precisamos proibir que esta medida abusiva, discriminatória, irracional e ilegal continue a ser adotada nas instituições que deveriam ensinar e assegurar a racionalidade, a igualdade e o respeito aos direitos fundamentais de todos.

Sala das Sessões, em 9/2/2022.

a) Gil Diniz - PL

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2022

Proíbe as escolas de ensino fundamental de exigirem comprovante de vacinação de alunos, professores, funcionários e visitantes

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado às escolas de ensino fundamental, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo a imposição de qualquer tipo de sanção de caráter administrativo ou trabalhista a professores, alunos ou servidores não vacinados ou que recusem fornecer comprovante de vacinação contra covid-19.

Artigo 2º - Fica vedado às escolas de ensino fundamental, públicas ou privadas, no Estado de São Paulo a exigência de comprovante de vacinação contra covid-19 como condição de acesso de professores, alunos, funcionários e visitantes às instalações físicas da escola.

Sumário

Este caderno, com 28 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

| | | | |
|-----------------------------------|---|--|----|
| PAUTA | 1 | ATOS ADMINISTRATIVOS | 8 |
| 10 DE FEVEREIRO DE 2022 | 1 | TRIBUNAL DE CONTAS | 9 |
| EXPEDIENTE | 1 | COMUNICADOS | 10 |
| 9 DE FEVEREIRO DE 2022 | 1 | DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS | 10 |
| OFÍCIOS | 1 | DESPACHOS | 11 |
| PROJETOS DE LEI | 1 | ACÓRDÃOS | 19 |
| MOÇÕES | 3 | PARECERES | 20 |
| REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO | 3 | SENTENÇAS | 20 |
| REQUERIMENTOS | 5 | COMUNICADOS DE CARTÓRIOS | 21 |
| INDICAÇÕES | 5 | ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO | 21 |
| PARECERES | 5 | DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO | 28 |
| DESPACHOS | 5 | UNIDADES REGIONAIS | 28 |
| COMISSÕES | 5 | ATOS ADMINISTRATIVOS | 28 |
| CONVOCAÇÕES | 5 | | |
| ATAS | 6 | | |



Sua conexão com o futuro.

| | |
|---|--|
| Diretor-Presidente | Carlos André de Maria de Arruda |
| Diretora Administrativo-Financeira | Izabel Camargo Lopes Monteiro |
| Diretor de Desenvolvimento de Sistemas | Murilo Mohring Macedo (respondendo cumulativamente) |
| Diretor de Operações | Douglas Viudez |
| Diretor de Serviços ao Cidadão | Murilo Mohring Macedo |

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp
CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca
CNPJ 62.577.929/0114-12

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01